

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 09 DE AGOSTO DE 2021.

PARECER

CMP DSL 5218/2021 - DAJ - 324/2021

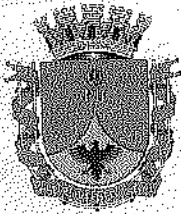
EMENTA: PARECER SOBRE
PROJETO DE LEI
INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO
ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
NORMA DISCRIMINANDO
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO
DE INICIATIVA.
IMPOSSIBILIDADE.

PARECER DESFAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

vereadora **GILDA BEATRIZ**, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.681 DE 06 DE JULHO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

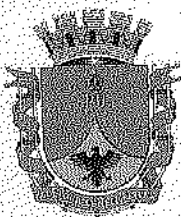
A Vereadora autora justifica a propositura em análise pelo fato de, segundo sua análise, serem mais de 300 processos judiciais individuais para a remoção das famílias. Dessa forma, entendeu a gravidade da situação e de quantas famílias serão prejudicadas com essa situação, sem terem para onde ir.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarecemos que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de iniciativa.

Sobretudo porque, como se observa em especial no artigo 1º da Proposição sub oculis:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 7.681 de 06 de julho de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa de Aluguel Emergência, doravante denominado **Auxílio Aluguel, consiste na concessão de um benefício assistencial temporário destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias de**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

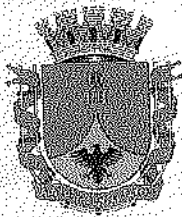
baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele, domiciliadas em área de risco, ou desabrigadas em razão de situação de emergência, estado de calamidade pública ou em de notório interesse público a ser especificado em Decreto Municipal, devendo nesse último caso, ser ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social".

Aqui resta evidente que **a iniciativa parlamentar invade a competência** que, como cediço, é privativa do Poder Executivo para versar sobre regras e dotações orçamentárias.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo,

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** poderá ser considerada **inconstitucional**. Isto porque se deve levar em conta, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a iniciativa legislativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Na hipótese de superada a hermenêutica trazida pela CF/88 tem-se disciplinado no Art. 60 da LOMP, lê-se:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a do serviço de turismo motorizado.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

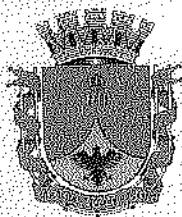


ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal e da CFRB/88, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** a tramitação do Projeto de Lei em análise por considerá-lo **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA Nº

1727.053/21

OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSIS

ARAÚJO

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 1729.063/21

OAB/RJ 80.742